



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2023.0001044710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004111-57.2022.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

Theodureto Camargo

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Nº 1004111-57.2022.8.26.0319

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Marcelo Peres

(Voto nº 38,918)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – PEDIDO INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DE DISCURSOS PRECONCEITUOSOS E ODIOSOS CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAP+ – O RÉU, NA QUALIDADE DE PASTOR E LÍDER DA COMUNIDADE LOCAL, NÃO PODE SE VALER DAS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA PARA VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE NEM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA, ASSEGURADOS NA CF - OS DISCURSOS DO RÉU ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PENSAMENTO E CULTO, VIOLANDO DIREITOS DA COLETIVIDADE – PRESENTES OS REQUISITOS QUE CARACTERIZAM A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO - ‘QUANTUM’



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

FIXADO EM R\$ 40.000,00 A SER DESTINADO AO FUNDO
ESTADUAL DOS INTERESSES DIFUSOS – SENTENÇA
MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 235/255, que: i) julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de ----- para o fim de condená-lo ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 40.000,00, direcionada ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº7.347/85 e das Leis Estaduais 6.536/89 e 13.555/09; ii) julgou improcedente o pedido relativamente a Marcelo Peres.

Não houve condenação em honorários, por expressa vedação legal, devendo o réu Ricardo arcar com as custas e demais despesas processuais, se houver.

2

Irresignado, recorre o réu ----- pugnando pela reforma do r. pronunciamento sob alegação, em síntese, de que as falas que ensejaram sua condenação foram tiradas de contexto. Alega que não proferiu discurso discriminatório nem odioso, e, que as manifestações se deram dentro das liberdades de expressão e religiosa. Por isso, deve o pedido ser julgado improcedente. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização (fls. 260/299).

Contrarrazões às fls. 303/336.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 356/359).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. - DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- DO DIREITO - O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação porque chegou ao seu conhecimento uma representação contra a conduta dos réus, que, na qualidade de Pastores da Igreja Evangélica, teriam proferido discurso de ódio além de incitarem a violência contra a população LGBTQIA+ durante passeatas e outros eventos públicos.

Da detida análise dos autos, infere-se que os vídeos

que instruem o feito - assistidos em sua integralidade -³ demonstram claramente o teor e a intenção do apelante ao proferir seu discurso que, além de ser contrário à "ideologia de gênero", incentiva a comunidade cristã a agir contra as "artimanhas de satanás", esmagando na ira do Senhor os "militantes LGBT" em razão das ligações diabólicas entre eles.

O fato de o apelante fazer menção a inúmeras passagens bíblicas não afasta sua conduta ilegal em incitar o ódio contra a comunidade LGBTQIAP+ nem pode ser respaldada nas liberdades de expressão e religiosa.

Como bem apontado pelo MM. Juiz singular, o STF, ao julgar a ADin por omissão nº 26, em 13.06.2019, mediante interpretação conforme à CF, considerou que a homofobia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

transfobia são igualmente formas de racismo, previstas na Lei nº 7.716/89, devendo o Poder Judiciário, em sua atividade hermenêutica, tornar efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos de preconceito ou de discriminação praticados contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis.

O depoimento das testemunhas arroladas pelo autor confirma que, na data dos fatos, a passeata em que o apelante proferiu sermão tinha nítida intenção de incitar a hostilidade e a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.

As testemunhas dos réus, por sua vez, não souberam esclarecer detalhes dos eventos *sub judice*, tendo se limitado a dizer que sempre receberam tratamento

4

respeitoso dos réus.

Ora, o fato de o réu ser cordial no trato pessoal, inclusive com membros da igreja que se identificam homossexuais, não convalida seu discurso preconceituoso e odioso contra a comunidade LGBTQIAP+.

O apelante ----- é pessoa pública, pois é líder da Igreja e formador de opinião (fls. 97/101). Dentro da comunidade de Lençóis Paulista, ele possui posição social de destaque, sendo inadmissível que as liberdades de expressão e religiosa violem direitos da personalidade, bem como princípios da igualdade e da dignidade humana também assegurados constitucionalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Como bem colocado pelo d. Órgão Ministerial, “desejar a aniquilação de um grupo social não pode ser considerado liberdade de expressão e tampouco quando se trata de contexto religioso, usado, no mais das vezes, como subterfúgio visando tornar mais eficaz e alheio a críticas discursos dessa natureza” (fls. 358).

Portanto, incontestemente que o apelante, por meio de seu discurso, ultrapassou os limites do exercício do direito que lhe é garantido pela Constituição Federal, causando danos a uma coletividade, o que não se pode admitir.

Destarte, comprovada a prática do ato ilícito, tem o réu o dever de indenizar.

No que toca ao *quantum debeatur*, a indenização deve ser mantida em quantia equivalente a R\$ 40.000,00,

5

corrigidas monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da propositura (02.08.2021), nos termos da Súmula 54 do STJ, por ser condizente com as peculiaridades do caso, observando-se as condições econômicas do réu e a finalidade dissuasória e pedagógica da condenação imposta.

Feitas essas considerações, imperiosa a manutenção da r. sentença nos termos em que foi lançada, sendo indevida a majoração a que alude o § 11 do art. 85 do CPC, porque o Juízo de origem não impôs condenação ao pagamento de honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

3. - **CONCLUSÃO** - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica